Quinta-feira 27 de Julho de 1972 — I Série — Número 174

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada periodo legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 157, de 7 de Julho de 1972, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério das Finanças.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 252/72:

Regula a organização dos estabelecimentos fabris do Exército.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 253/72:

Eleva para 520 000 contos o quantitativo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, e corrigido pelo Decreto-Lei n.º 467/71, respeitante aos meios de apoio aos novos navios da Armada.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 412/72:

Manda aumentar ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 20 de Julho de 1972, o navio-patrulha *Zambeze*.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 254/72:

Torna gratuito o cumprimento da escolaridade obrigatória nas escolas preparatórias públicas e nos postos oficiais da Telescola.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 255/72:

Determina que seja regulada em portaria dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria a distribuição às refinarias de açúcar de ramas ultramarinas e estrangeiras.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Despacho:

Determina que as entidades patronais possam constituir quadros privativos de trabalhadores portuários (estiva e tráfego).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 157, de 7 de Julho de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

. . . . . .

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 18.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 272.º «Remunerações por serviços auxiliares» . . . . . 140 000$00

deve ler-se:

. . . . . .

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 18.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 272.º-A «Remunerações por serviços auxiliares» . . . . . 140 000$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Julho de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
9.º	236.º			Transferências — Sector público:			
		2		Comissão Directiva das Artes Marciais	90 000$00	–$–	(a)
	239.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	99 909$00	(a)
	245.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	9 909$00	–$–	(a)
10.º	360.º			Bens não duradouros:			
		3		Outros bens não duradouros	–$–	60 000$00	(b)
	361.º			Conservação e aproveitamento de bens	60 000$00	–$–	(b)
	420.º			Bens não duradouros:			
		1		Matérias-primas e subsidiárias	30 000$00	–$–	(b)
		2		Combustíveis e lubrificantes	–$–	60 000$00	(b)
		4		Outros bens não duradouros	30 000$00	–$–	(b)
				Despesa extraordinária			
13.º				**Infra-estruturas comuns N. A. T. O.**			
	500.º			Bens duradouros	–$–	100 000$00	(c)
	503.º			Outras despesas correntes:			
		2		Seguros de material	100 000$00	–$–	(c)
	515.º			Bens duradouros	500 000$00	–$–	(c)
	516.º			Bens não duradouros	–$–	500 000$00	(c)
16.º				**Despesas comuns**			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente:			
	530.º			Bens duradouros	–$–	2 800 000$00	(c)
	536.º			Outras despesas correntes	2 800 000$00	–$–	(c)
				Forças militares extraordinárias no ultramar:			
	538.º			Outras despesas correntes:			
		1		Gastos confidenciais ou reservados	20 000 000$00	–$–	(c)
		2		Outras despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar	–$–	20 000 000$00	(c)
					23 619 909$00	23 619 909$00	

(a) Despacho de 26 de Junho de 1972 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 28 de Junho de 1972.
(b) Despachos de 12 de Junho de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica.
(c) Despachos de 26 de Junho de 1972 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Julho de 1972. — O Chefe, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 252/72

de 27 de Julho

Desde há algum tempo que se têm vindo a processar estudos relacionados com a reestruturação das indústrias militares.

Tem-se optado, todavia, por razões de natural prudência, por se irem introduzindo parcelarmente as modificações que os estudos entretanto já realizados aconselham, com vista a evitar grandes perturbações nos estabelecimentos atingidos pelas reestruturações que viessem a afectar a regular produção destes, mesmo que por curto período.

Pelo Decreto-Lei n.º 49 188, de 30 de Julho de 1969, já se produziu a integração da Fábrica Militar de Santa Clara nas Oficinas Gerais de Fardamento, que passaram, por isso, a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

Tem constituído preocupação do Ministério do Exército preparar as reformas necessárias à obtenção do dimensionamento mais rentável e simultâneamente aperfeiçoar o estatuto de empresas públicas, dos seus estabelecimentos fabris, que na legislação vigente já está esboçado.

O presente decreto-lei representa mais uma etapa do processo de evolução da indústria militar, que se julga poder, a partir de agora, acelerar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos fabris do Exército são organizações industriais a cuja actividade se aplicam os princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas, nomeadamente em matéria de capacidade jurídica, competência dos órgãos de gestão, regime de operações comerciais e responsabilidade civil, salvo o disposto especialmente por lei ou regulamento.

2. Como organismos do Ministério do Exército, os estabelecimentos fabris têm personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira.

3. A organização interna dos estabelecimentos fabris será regulada por decreto, a fim de poder corresponder às necessidades da gestão técnica, comercial e financeira de carácter empresarial.

Art. 2.º — 1. O estatuto do pessoal em serviço nos estabelecimentos fabris será definido por despacho conjunto dos Ministros do Exército, das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. De harmonia com as normas estabelecidas nesse Estatuto, o Ministro do Exército fixará as remunerações e condições de trabalho do pessoal civil e as gratificações a abonar ao pessoal militar.

3. *(Transitório)* — Enquanto não estiver aprovado o estatuto do pessoal, de acordo com o disposto no n.º 1, poderá ser feita a fixação a que se refere o n.º 2 por despacho conjunto dos três ministros.

Art. 3.º A regulamentação a que se refere o artigo 2.º será feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo pessoal vitalício, contratado ou assalariado, do quadro dos estabelecimentos fabris, que deseje manter o actual estatuto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 253/72

de 27 de Julho

Consideradas as necessidades de ampliação das infra-estruturas de apoio indispensáveis aos novos navios com que a Armada tem estado a ser dotada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 520 000 contos o quantitativo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, e corrigido pelo Decreto-Lei n.º 467/71, de 5 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 412/72

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 20 de Julho de 1972, o navio-patrulha *Zambeze*, o qual ficará a pertencer à classe *Cacine*.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 254/72

de 27 de Julho

Ao ampliar-se a escolaridade obrigatória para seis anos, com a criação do ciclo complementar do ensino primário, deu-se a este ciclo carácter gratuito e obrigatório, à semelhança do que já acontecia com o ciclo elementar.

Uma vez que se tornou possível que a escolaridade obrigatória se cumpra também através do ciclo preparatório do ensino secundário, e para mais ràpidamente corresponder à orientação de transformar este ciclo na única via de cumprimento dessa escolaridade, impõe-se o estabelecimento da sua gratuitidade.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cumprimento da escolaridade obrigatória nas escolas preparatórias públicas e nos postos oficiais da Telescola terá carácter gratuito.

Art. 2.º Tornam-se extensivas à frequência do ciclo preparatório do ensino secundário, ministrado nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, as disposições legais destinadas a tornar efectivo o cumprimento da escolaridade obrigatória.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 255/72

de 27 de Julho

Dentro da orientação já traçada de introduzir uma salutar concorrência no exercício das actividades económicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em portaria dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria será regulada a distribuição às refinarias de açúcar de ramas ultramarinas e estrangeiras.

Art. 2.º É revogado o disposto no Decreto-Lei n.º 36 931, de 23 de Junho de 1948.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência

Despacho

É facto incontroverso que a actividade portuária constitui factor de relevante importância para a economia nacional. Daí a necessidade de considerar com o maior cuidado todos os aspectos respeitantes ao sector por forma a assegurar as condições que tornem possível a obtenção de melhores níveis de produtividade e maior estabilidade de emprego.

Nessa linha foi já cometido a um grupo de trabalho, constituído por representantes dos diversos departamentos interessados e dos organismos corporativos ligados ao sector, a tarefa de estudar e propor as medidas adequadas à resolução de alguns dos principais problemas do trabalho portuário.

Acontece, porém, que o processo que vem sendo adoptado em matéria de recrutamento dos trabalhadores portuários — estiva e tráfego —, através do «Conto», se tem mostrado deficiente sob o ponto de vista da satisfação das necessidades suscitadas pelo crescente aumento do movimento portuário.

Nestes termos, com o parecer favorável dos Ministérios da Marinha e das Comunicações, tendo em atenção os legítimos interesses tanto dos trabalhadores como das entidades patronais, e considerando a circunstância de ter caducado o regulamento do serviço de colocação «Conto», aliada à inexistência de disposições legais reguladoras da matéria, determino, de acordo com o disposto no artigo 70.º dos Estatutos do Sindicato Nacional dos Estivadores do Distrito e Porto de Lisboa e do Sindicato Nacional dos Profissionais do Tráfego Portuário do Distrito e Porto de Lisboa, e sem prejuízo das medidas que vierem a ser propostas pelo grupo acima referido, o seguinte:

1.º As entidades patronais poderão constituir quadros privativos de trabalhadores portuários (estiva e tráfego).

2.º Para efeito do disposto no número anterior, as entidades patronais deverão solicitar à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, em requerimento devidamente fundamentado, autorização para a constituição de quadros privativos, indicando o número de trabalhadores que considerem necessários ao seu preenchimento, respectivas categorias e remunerações a praticar.

3.º A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações concederá a autorização a que se reporta o número anterior, fixando caso por caso, depois de ouvida a Administração-Geral do Porto de Lisboa, o número de trabalhadores a admitir nos quadros privativos. O despacho que conceder a autorização será comunicado à Administração-Geral do Porto de Lisboa, bem como ao requerente e aos Sindicatos interessados.

4.º Recebida a comunicação a que se refere a parte final do número anterior, os Sindicatos afixarão, no prazo de vinte e quatro horas, os pedidos formulados pelas entidades patronais, nos precisos termos em que foram deferidos, em local visível das respectivas sedes e na Casa do Conto.

5.º Nos cinco dias subsequentes à afixação referida no número anterior, os trabalhadores sindicalizados que desejem candidatar-se, poderão inscrever-se em registo próprio existente na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

6.º Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo de inscrição, a Direcção-Geral comunicará às entidades patronais e aos Sindicatos a relação dos trabalhadores inscritos, com menção dos respectivos nomes, moradas e idades.

7.º Quando o número de trabalhadores inscritos for superior ao autorizado, as entidades patronais poderão escolher os candidatos que desejarem admitir, não podendo, porém, recusar a admissão de um número de profissionais com idade superior a 40 anos até ao limite de um terço dos inscritos nessas condições.

8.º Quando não haja candidatos em número suficiente para preencher o quadro autorizado, as entidades patronais poderão recrutar fora dos quadros do Sindicato os trabalhadores necessários, devendo, porém, dar preferência aos trabalhadores portuários não sindicalizados que habitualmente prestem serviço de estiva e tráfego.

9.º As entidades patronais comunicarão à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações para conhecimento e aos Sindicatos para efeito de inscrição como sócios os nomes e as moradas dos trabalhadores admitidos nos termos do número anterior.

10.º Os trabalhadores contratados ao abrigo do disposto no presente despacho ficarão a fazer parte dos quadros privativos das empresas com todas as regalias inerentes.

11.º Os trabalhadores que façam parte dos quadros privativos não podem, enquanto se mantiverem em tal situação, concorrer à Casa do Conto.

12.º Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores admitidos nos termos do presente despacho passarão imediatamente ao regime de recrutamento normal, através da Casa do Conto dos Sindicatos.

13.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 20 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL